



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 2.112 E 2.113, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004 (nº 241/1999, do Deputado Professor Luizinho), que altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (dispõe sobre a fiscalização e controle dos recursos do Fundef).

PARECER Nº 2.112, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR “AD HOC”: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2004, que altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A referida proposição é fruto de substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que reuniu matérias constantes dos Projetos de Lei nº 241-B, de 1999 (autor Deputado Professor Luizinho), nº 328, de 1999 (autor Deputado Pedro Wilson), nº 2.514, de 2000 (autor Deputado Paes Landim) e nº 2.686, de 2000 (autores Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro).

No Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, subsequentemente, à Comissão de Educação (CE) emitir parecer sobre a proposição.

Em síntese, nas justificações dos projetos originários, os respectivos autores atentam para a necessidade de: (i) criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) também no âmbito da União (PL nº 328, de 1999); (ii) eleição dos conselheiros do Fundef pelos próprios pares, é dizer, pelo grupo do qual fazem parte, de modo a evitar que, na esfera municipal, os conselhos se transformem em meros órgãos ratificadores das decisões do Poder Executivo (PL nº 328, de 1999); (iii) disciplina mais pormenorizada das prerrogativas e competências dos conselhos, contemplando-se, entre outros tópicos, a previsão de eleições de seus membros, o aumento do número de representantes de setores da sociedade civil, as hipóteses de impedimento do exercício da função de conselheiro por determinadas pessoas e o aprimoramento dos mecanismos de controle social (PL nº 2.514, de 2000, e PL nº 2.686, de 2000). Para realizar tais objetivos, o projeto prevê alterações nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.424, de 1996.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, cabendo à Comissão de Educação analisar-lhe o mérito, tudo nos termos do art. 101, I, e 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto em tela foi apresentado quando vigente o § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que incumbiu a lei federal dispor sobre a organização do Fundo, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, dentre outras matérias. Posteriormente, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao citado artigo do ADCT, para criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). A competência do legislador federal para disciplinar o novo fundo permanece (art. 60, III, do ADCT). Entretanto, as mudanças foram de tal

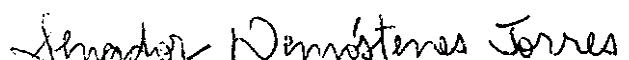
ordem, que deram azo à revogação de boa parte da Lei nº 9.424, de 1996, e à aprovação de um novo diploma normativo, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que veio regulamentar o Fundeb.

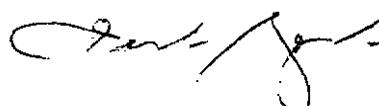
Entre os dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996, revogados estão exatamente aqueles cuja modificação é proposta no projeto de lei em exame. Tendo em vista isso, não nos resta propor outra coisa senão o arquivamento da proposição, sobretudo por já ter o Congresso Nacional se manifestado, quando da aprovação da Lei nº 11.494, de 2007, sobre os pontos tratados no PLC, ainda que não nos exatos termos propugnados pelo projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, nos termos do art. 133, III, do RISF.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PIC N° 50 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: "ad hoc": <u>Senador Pedro Bialho</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADEL米尔 SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 2.113, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ALDEMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2004, de autoria do Deputado Professor Luizinho, que altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

O intuito do projeto é o aperfeiçoamento do processo de controle e acompanhamento dos recursos financeiros do Fundef, tanto na operacionalização e transparência dos repasses quanto na composição e atribuições dos Conselhos, nos níveis federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, o texto aprovado é fruto de substitutivo que reuniu matérias dos Projetos de Lei nº 241-B, de 1999, do Deputado Professor Luizinho; nº 328, de 1999, do Deputado Pedro Wilson; nº 2.514, de 2000, do Deputado Paes Landim; e nº 2.686, de 2000, dos Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro.

No Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em sessão do dia 18 de junho do corrente, aprovou parecer por seu arquivamento.

II – ANÁLISE

O objetivo deste projeto é o de aperfeiçoar o funcionamento do Fundef, no que tange ao controle e acompanhamento da arrecadação e do uso de seus recursos, disciplinados pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Ocorre que a vigência do Fundef se encerrou em 31 de dezembro de 2006, sendo ele substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por força da Emenda Constitucional nº 53, de dezembro daquele ano. Tanto o texto da Emenda do Fundeb quanto o da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o regulamentou, aperfeiçoaram os dispositivos de funcionamento, controle e acompanhamento do Fundo.

Por isso, o PLC nº 50, de 2004, fica prejudicado, pela falta de materialidade jurídica, ao tempo que seus objetivos foram em boa hora alcançados na legislação subsequente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade**, com consequente arquivamento definitivo, do PLC nº 50, de 2004, nos termos do art. 334, I, e § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2009.

Maria Serrano Presidente
SEN. MARISA SERRANO
Lamim Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão reunida no dia de hoje, aprova o parecer pela prejudicialidade, de autoria do Senador Adelmir Santana.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.



SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente no exercício da presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 050/04 NA REUNIÃO DE 10/11/09
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE: Marina Serrano (Ass. Manisa Serrano)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELEI SALVATTI	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- (VAGO)
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES, FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA RELATOR	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
	PDT
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
 - b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
 - c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
 - d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
 - e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
-

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, que *altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

A referida proposição é fruto de substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, que reuniu matérias constantes dos Projetos de Lei nº 241-B, de 1999 (autor Deputado Professor Luizinho), nº 328, de 1999 (autor Deputado Pedro Wilson), nº 2.514, de 2000 (autor Deputado Paes Landim), nº 2.686, de 2000 (autores Deputados Gilmar Machado e Walter Pinheiro).

No Senado Federal, incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, subsequentemente, à Comissão de Educação emitir parecer sobre a proposição.

Em síntese, nas justificações dos projetos originários, os respectivos autores atentam para a necessidade de: (i) criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef também no âmbito da União (PL nº 328, de 1999); (ii) eleição dos conselheiros do Fundef pelos próprios parceiros, é dizer, pelo grupo do qual fazem parte, de modo a evitar que, na esfera municipal, os conselhos se transformem em meros órgãos ratificadores das decisões do Poder Executivo (PL nº 328, de 1999); (iii) disciplina mais pormenorizada das prerrogativas e competências dos conselhos, contemplando-se, entre outros tópicos, a previsão de eleições de seus membros, o aumento do número de representantes de setores da sociedade civil, as hipóteses de impedimento do exercício da função de conselheiro por determinadas pessoas e o aprimoramento dos mecanismos de controle social (PL nº 2.514, de 2000, e PL nº 2.686, de 2000).

O texto aprovado na Câmara dos Deputados promove alterações e acréscimos nos seguintes artigos da Lei nº 9.424, de 1996:

- **Alteração do *caput* do art. 3º:** prevê que os recursos do Fundef serão creditados e movimentados, até a sua destinação final, nas contas únicas e específicas dos governos estaduais, distrital e municipais;
- **Acréscimo do § 10 ao art. 3º:** determina que Estados, Distrito Federal e Municípios publiquem, nos respectivos Diários Oficiais ou em jornais de grande circulação, mensalmente, o total de recursos financeiros recebidos à conta do Fundef;
- **Alteração do § 1º do art. 4º:** prevê que os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social devam atuar com autonomia e sem qualquer espécie de subordinação ao Poder Executivo;
- **Alteração do inciso I do § 1º do art. 4º:** fixa nova composição do Conselho Federal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, a ser constituído por, no mínimo, 10 membros, assim distribuídos: 2 representantes do Ministério da Educação, 1 do Ministério da Fazenda, 1 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 do Conselho Nacional de Educação (CNE), 1 do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED), 1 da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), 1 da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), 1 dos pais de alunos e 1 dos professores de escolas públicas;
- **Alteração do inciso II do § 1º do art. 4º:** fixa nova composição dos Conselhos Estaduais de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, a serem constituídos por, no mínimo, 8 membros, assim distribuídos: 1 representante do Poder Executivo estadual, 1 dos Poderes Executivos municipais, 1 do Conselho Estadual de Educação, 1 dos pais de alunos, 1 dos professores da rede pública, 1 da Seccional da UNDIME, 1 da Seccional da CNTE e 1 dos estudantes;
- **Alteração do inciso IV do § 1º do art. 4º:** fixa nova composição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, a serem constituídos por, no mínimo, 6 membros, assim distribuídos: 1 representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 dos diretores de escolas públicas municipais de ensino fundamental, 1

dos professores de escolas públicas municipais de ensino fundamental, 1 dos pais de alunos, 1 dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental e 1 dos estudantes.

- **Alteração do § 3º do art. 4º:** prevê a participação, nos conselhos do Fundef, de um representante do Conselho Tutelar de que trata a Lei nº 8.069, de 1990, onde houver sido instalado;
- **Alteração do § 5º do art. 4º:** dispõe sobre a forma de escolha dos membros dos Conselhos do Fundef, a saber: pelos dirigentes dos órgãos e entidades de classe organizadas, ou pelos seus próprios pares, nos demais casos;
- **Acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 4º:** estabelece prazo para as eleições dos membros dos conselhos e dispõe que o Poder Executivo os nomeará imediatamente;
- **Acréscimo dos §§ 8º e 9º ao art. 4º:** veicula impedimentos à participação nos conselhos: (i) do tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços ao Município relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundef, de seus cônjuges e parentes até o 2º grau civil, bem como dos cônjuges e parentes até o 2º grau civil do Prefeito, seu Vice e dos secretários municipais; (ii) como representantes dos pais de alunos: os funcionários públicos ou quaisquer pessoas com vínculo de subordinação hierárquica com os administradores dos recursos do Fundef, bem como pessoas que tenham vínculo de prestação de serviço com o Poder Público municipal;
- **Acréscimo do § 10 ao art. 4º:** prevê a comunicação de irregularidades detectadas pelos Conselhos do Fundef ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente;
- **Acréscimo do § 11 ao art. 4º:** remete a lei do respectivo ente federado a definição do mandato dos membros dos conselhos do Fundef;
- **Acréscimo do § 12 ao art. 4º:** determina seja o presidente de cada conselho eleito pelos demais membros, vedando que a escolha recaia sobre representante do governo do ente federado onde o conselho atua;

- **Acréscimo do § 13 ao art. 4º:** fixa percentual mínimo 50% de representantes não vinculados à administração municipal na constituição dos conselhos;
- **Acréscimo do § 14 ao art. 4º:** atribui aos conselhos competência para requisitar documentos junto ao Poder Executivo e fazer visitas *in loco*;
- **Acréscimo do § 15 ao art. 4º:** repetindo em parte a redação do atual § 4º do art. 4º da Lei, qualifica a atividade dos membros do Conselho do Fundef como de relevante interesse social, isentando-os do dever de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas funções, bem como protegendo os que forem representantes dos professores, diretores e servidores de escolas do afastamento involuntário e injustificado de suas funções como membro do conselho, da exoneração ou demissão de seus cargos ou empregos permanentes e da transferência involuntária de estabelecimento de ensino;
- **Acréscimo do § 16 ao art. 4º:** facilita ao Ministério Público o acompanhamento das eleições dos membros dos conselhos do Fundef, e a convocação de reuniões desses mesmos conselhos, delas participando com direito a voz;
- **Alteração do *caput* art. 5º:** inclui no artigo, que prevê o acesso aos registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos do Fundef, referência à União, como um dos entes no âmbito dos quais atuará um Conselho do Fundef;
- **Acréscimo do § 1º ao art. 5º:** prevê a obrigação de a instituição financeira onde se encontram depositados os recursos do Fundef colocar à disposição do respectivo Conselho os extratos da conta do referido fundo.
- **Acréscimo do § 2º ao art. 5º:** determina a publicação dos dados relativos ao Fundef nos balanços do Poder Público e relatórios de execução orçamentária dos entes da Federação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, cabendo à Comissão de Educação analisar-lhe o mérito, nos termos do art. 101, I, e 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em tela cuida de matéria da competência legislativa da União. Não bastasse o art. 24, IX, da Constituição Federal conferir ao legislador federal competência para editar normas gerais sobre educação e ensino, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou a criação dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no âmbito dos Estados e Municípios, dispôs em seu art. 60, § 7º, *verbis*:

Art. 60.

§ 7º Lei disporá sobre a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Demais disso, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Lei Maior), podendo qualquer membro do Parlamento, pois, deflagrar o processo legislativo *in casu*.

Sem contestar a relevância da proposição, que muito vem aprimorar os mecanismos de fiscalização do correto uso de verbas públicas no setor estratégico que é a educação – e todos sabemos que não há verdadeiro desenvolvimento sem que se invista maciça e adequadamente em educação – , cremos haver necessidade de aperfeiçoamento do projeto em alguns pontos.

O primeiro deles se refere à presença de representantes dos estudantes como membros dos Conselhos do Fundef. O projeto determina que os membros sejam eleitos dentre seus próprios pares. Ora, não nos parece razoável promoverem-se eleições para que crianças ou adolescentes que cursam o ensino fundamental se tornem membros dos referidos conselhos,

sobretudo quando se sabe que a menoridade, para fins civis, cessa aos 18 anos (Código Civil de 2002, art. 5º). Como poderia o total ou relativamente incapaz representar outros incapazes? Por mais cônscias que as crianças e adolescentes estejam se tornando quanto aos seus direitos, não nos parece que tenham, como regra, o amadurecimento exigido para o desempenho do *munus* público em comento. Temos, pois, como contrárias ao princípio constitucional da proporcionalidade, as previsões das alíneas *h* do inciso II e *f* do inciso IV do § 1º do art. 4º da redação proposta pelo projeto para a Lei nº 9.424, de 1996.

Obviamente, poder-se-ia arguir que há adultos cursando o ensino fundamental, aqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria. Contudo, há que se ter presente tratar-se de exceção, tomado o universo de estudantes do ensino fundamental. Melhor seria, a nosso ver, aumentar o número de representantes dos pais de alunos. Ninguém melhor do que eles conhece as necessidades de seus filhos estudantes. Dessarte, apresentamos emenda nesse sentido (Emenda nº 1).

Outro ponto que merece aprimoramento é a previsão da alínea *a* do inciso IV do § 15 do art. 4º da Lei, na redação dada pelo projeto, que protege os representantes dos professores, diretores e servidores das escolas públicas no exercício das atividades de conselheiro “da exoneração ou demissão do cargo ou emprego permanente sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.” Compreendemos perfeitamente os nobres intutos que motivaram a inserção do dispositivo, como forma de assegurar maior independência aos conselheiros do Fundef. Todavia, se de um lado essa norma se revela desnecessária em parte, de outro se interpõem contra ela óbices de natureza constitucional, como procuraremos demonstrar.

Em primeiro lugar, quando se tratar de cargo público efetivo, a previsão de estabilidade excepcional do conselheiro é desimportante, haja vista que a própria Constituição Federal já garante a estabilidade ao servidor titular de cargo efetivo (art. 41), sendo certo que as hipóteses de perda do cargo, quais sejam, sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo e procedimento de avaliação periódica de desempenho (este a depender da edição de lei complementar regulando a matéria) pressupõem,

iniludivelmente, a existência de justa causa para a demissão. Ademais, mesmo para o servidor em estágio probatório o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a exoneração do cargo não prescinde da instauração de processo administrativo, conduzido segundo as formalidades legais, para apurar a sua capacidade (Súmula nº 21 – STF).

Quando se tratar de empregado público, outra questão se coloca. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi alterado o *caput* do art. 39 da Lei Maior, que previa o regime jurídico único, o que, em tese, autorizaria, a partir da entrada em vigor da alteração constitucional, a convivência dos regimes estatutário e celetista na administração pública. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tem a sua constitucionalidade contestada na ADIn nº 2.135, ajuizada no Supremo Tribunal Federal, exatamente no ponto em que modificou o art. 39 da Carta Política, já havendo três ministros se manifestado pela inconstitucionalidade. O julgamento foi suspenso, em virtude do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim. Independentemente disso, há manifestações jurisprudenciais e doutrinárias no sentido de que mesmo quem exerce emprego público não poderia ser dispensado imotivadamente. A esse respeito, leia-se excerto da decisão do Ministro Marco Aurélio, do Excelso Pretório, concessiva de liminar que suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.986, de 2000, na ADIn nº 2.310:

É certo estar o detentor de emprego público em patamar superior àquele dos empregados em geral. Todavia, isso decorre do princípio da legalidade, que submete a Administração como um todo. Vale dizer, não fica o servidor ocupante de emprego público sujeito ao rompimento do vínculo por livre iniciativa da Administração Pública, devendo o ato, como todo e qualquer ato administrativo, ser motivado. Alfim a premissa resulta de não se ter, em tal campo, a amplitude própria ao princípio da autonomia da manifestação da vontade.

Na mesma linha o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da possibilidade de dispensa de empregados públicos:

Cumpre que haja razões prestantes e demonstráveis para efetuá-lo, já que seus administradores não gerem negócio particular, onde prepondera o princípio da autonomia da vontade, mas conduzem assunto de interesse de toda a coletividade, cuja gestão sempre reclama adscrição à finalidade legal preestabelecida, exigindo, pois,

transparência, respeito à isonomia e fundamentação satisfatória para os atos praticados. Daí que a despedida de empregado demanda apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa e, no caso de providências de enxugamento de pessoal, prévia divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impensoalidade das medidas concretamente tomadas. (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260).

Cumpre aduzir que, se com o dispositivo em comento se pretende criar uma estabilidade genérica para servidores celetistas que sejam membros do Conselho do Fundef, deve-se ter em mente que os casos de estabilidade de trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho estão expressamente previstos constitucionalmente (art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), havendo o constituinte originário determinado caber a lei complementar a definição das hipóteses de proteção contra a dispensa sem justa causa (art. 7º, I, da CF), do que se deduz a imprestabilidade da lei ordinária – que o caso do projeto em exame – para disciplinar tal matéria.

Quanto à vedação da transferência involuntária de estabelecimento de ensino, cremos que tal previsão atenta contra o princípio federativo. Os institutos da redistribuição e da remoção são afetos ao regime jurídico administrativo de cada ente federado, não podendo, a nosso ver, o legislador ordinário federal regular assunto relacionado à intimidade de cada Estado ou Município, disciplinada pelas leis locais de regência das relações entre o Poder Público e os seus agentes. Em matéria de Direito Administrativo, só é dado ao legislador federal criar normas que vinculem Estados e Municípios naquilo em que a Constituição Federal expressamente o autorizou, como é o caso das normas gerais sobre licitações (cf. Britto, Carlos Ayres. *O perfil constitucional da licitação*. Curitiba: Znt Editora, 1997, p. 66, 70-2).

Não é demais lembrar que as remoções e redistribuições operadas ao arrepio do interesse público, com desvio de finalidade, são nulas, podendo o prejudicado, *ipso facto*, buscar junto ao Poder Judiciário sua desconstituição (cf. Mandado de Segurança nº 23.534 - STF, DJ de 03/11/1999).

No tocante à alínea *b* do inciso IV do art. 4º da Lei, com a redação dada pelo projeto, cremos que a proteção contra o “afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado” não deve ser uma garantia apenas dos representantes dos professores, diretores e servidores, mas de qualquer dos membros do conselho. Por essa razão, e tendo presentes nossas considerações sobre a outra alínea do inciso IV, propomos emenda que altera o dispositivo para eliminar a previsão de estabilidade excepcional e estender aos demais conselheiros a garantia contra o afastamento involuntário e injustificado do *munus* de conselheiro (Emenda nº 2).

Ademais, com o objetivo de manter a uniformidade de tratamento dos entes federados no tocante à aplicação das novas normas, bem como por exigências de técnica legislativa, o projeto reclama as seguintes alterações, consubstanciadas nas emendas que propomos ao fim:

- a) No inciso III do § 1º do art. 4º, eis que ele trata da composição do Conselho do Fundef no Distrito Federal, fazendo remissão a alíneas do inciso II do mesmo parágrafo, alíneas essas que estão sendo modificadas pelo projeto, fazendo-se mister, também, aumentar o número mínimo de membros desse conselho, para dar tratamento semelhante ao dispensado aos conselhos estaduais (Emenda nº 3);
- b) Na alínea *d* do inciso IV do § 1º do art. 4º, eliminação da expressão “observado o disposto no § 9º deste artigo”, por ser absolutamente desnecessária, porquanto a norma que se pretende ver veiculada já o é no próprio § 9º, e de uma forma que abrange os conselhos instituídos em quaisquer das esferas, não apenas a municipal; com efeito, se a expressão fosse necessária, deveria constar igualmente da alínea *h* do inciso I e da alínea *f* do inciso II do mesmo parágrafo, o que não ocorre, sendo de melhor alvitre suprimir a expressão, para evitar confusões interpretativas (Emenda nº 4);
- c) No § 3º do art. 4º, inserção de vírgula após a expressão “onde houver”, para assegurar a correta inteligência do dispositivo (Emenda nº 5);

- d) Deslocamento do conteúdo do atual § 5º do art. 4º da Lei, incluído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para um novo parágrafo; provavelmente em virtude da proximidade de datas entre a entrada em vigor da referida Lei e da redação final do projeto aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o texto da proposição inseriu nova norma como § 5º, sem preservar a redação anterior, que durante as discussões na Câmara dos Deputados, sequer existia (Emenda nº 6);
- e) No § 7º do art. 4º, modificação da redação para evitar que a leitura combinada desse parágrafo com o § 6º conduza à possibilidade de superposição de mandatos dos membros do conselho (Emenda nº 7);
- f) Nos §§ 8º, 9º e 13, substituição das expressões que adstringem a aplicabilidade das normas neles veiculadas à esfera dos Municípios, haja vista inexistir razão para afastar sua incidência dos outros entes da Federação (Emendas nº 8 e nº 9);
- g) No inciso I do § 9º do art. 4º, substituição da expressão “funcionários públicos” por “servidores públicos”, que é a adotada pela Constituição Federal (Emenda nº 10);
- h) No inciso I do § 14 do art. 4º, supressão da expressão “e documentos”, por ser desnecessária e estar repetida no texto do dispositivo (Emenda nº 11);
- i) Em todos os dispositivos do art. 4º, substituição das expressões numéricas acompanhadas de sua versão por extenso entre parênteses pela sua grafia por extenso, em obediência ao disposto na alínea f do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998 (Emenda nº 12).

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, para suprimir as alíneas *h* do inciso II e *f* do inciso IV do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dando-se a seguinte redação às alíneas *d* do inciso II e *d* do inciso IV do mesmo parágrafo:

“Art. 4º.....
§ 1º.....
.....
II –
.....
d) dois representantes dos pais de alunos;
.....
IV –
.....
d) dois representantes dos pais de alunos;
..... (NR)”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, para dar a seguinte redação ao inciso IV do § 15 do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro dc 1996:

“Art. 4º.....
.....
§ 15.
.....
IV – protege-os do afastamento involuntário e injustificado de suas funções antes do término de seus mandatos.
..... (NR)”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, para incluir a seguinte modificação do inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº

9.424, de 24 de dezembro de 1996, sem prejuízo dos demais dispositivos alterados:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

III – no Distrito Federal, por no mínimo seis membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b e f.

(NR)”

EMENDA N° 4 – CCJ

Suprime-se a expressão “observado o disposto no § 9º deste artigo” da alínea d do inciso do IV do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004.

EMENDA N° 5 – CCJ

Acrescente-se uma vírgula imediatamente após a expressão “onde houver”, constante do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004.

EMENDA N° 6 – CCJ

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, para deslocar a redação do ora vigente § 5º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.880, de 2004, de modo a que se torne o seguinte § 15 do mesmo art. 4º, renumerando-se os §§ 15 e 16, inseridos pelo referido projeto de lei:

“Art. 4º.....

§ 15 Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

..... (NR)"

EMENDA N° 7 – CCJ

Substitua-se a expressão “imediatamente”, constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, acrescentado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, pela expressão “no dia em que se encerrar o mandato daqueles aos quais sucederem”.

EMENDA N° 8 – CCJ

Substituam-se as expressões “do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais”, “poder público municipal” e “administração municipal”, constantes, respectivamente, do inciso I do § 8º, do inciso II do § 9º e do § 13, todos do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, acrescentados pelo Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, pelas expressões “do Chefe do Poder Executivo, seu Vice, Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais”, “ente instituidor do fundo” e “administração pública do ente instituidor do fundo”.

EMENDA N° 9 – CCJ

Suprima-se a expressão “à municipalidade”, constante do inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, acrescentado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004.

EMENDA N° 10 – CCJ

Substitua-se a expressão “funcionários públicos”, constante do § 9º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, acrescentado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, pela expressão “servidores públicos”.

EMENDA N° 11 – CCJ

Suprime-se a expressão “e documentos”, constante do § 14º do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, acrescentado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004.

EMENDA N° 12 – CCJ

Substituam-se, nos dispositivos do art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 2004, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2004, todas as expressões numéricas acompanhadas de sua versão por extenso entre parênteses pela sua grafia por extenso, em atendimento ao disposto na alínea f do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 24/11/2009.